



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 09 de janeiro de

AL-P-(SGM) Nº 003/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que: **“Cria o Programa Estadual de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural no Piauí”**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 24/01/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010672758** e o código CRC **E3DF445D**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº
00010.000127/2024-95

SEI nº 010672758



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 09 de janeiro de

LEI Nº

DE

DE

DE 2024

*Cria o Programa Estadual de Documentação
da Mulher Trabalhadora Rural no Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Documentação da Mulher
Trabalhadora Rural no Piauí com o objetivo de regularizar e fornecer primeiras e
segundas vias de documentação civil das agricultoras familiares, assentadas da
reforma agrária, acampadas, mulheres atingidas por barragens, quilombolas,
pescadoras artesanais, extrativistas, indígenas e mulheres trabalhadoras rurais de
uma forma geral.

Art. 2º O Programa Estadual de Documentação da Mulher
Trabalhadora Rural tem por finalidade:

I - favorecer a condição cidadã das mulheres trabalhadoras rurais
através da garantia da cidadania formal, minimizando a ausência de
documentação civil no campo, fortalecendo as iniciativas dos movimentos sociais
na área e promovendo ação articulada com os órgãos da administração direta e
indireta do Poder Público Estadual;

II - possibilitar o acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas
públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, através do
atendimento das condições básicas para a sua inclusão;

III - orientar as trabalhadoras rurais sobre seus direitos e as políticas
públicas por elas conquistadas, que são executadas pelo Poder Público Estadual;

IV - firmar termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou
instrumentos correlatos com vistas à ampliação do Programa com o fornecimento
de documentos oriundos dos cartórios de registro civil, tais como certidões de
nascimento e casamento;

V - ajustar termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou
instrumentos correlatos com os órgãos da administração pública federal para fins
de viabilizar a emissão de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), inscrição
previdenciária (INSS) e Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VI - realizar e estimular parcerias com órgãos públicos e privados, com

instituições de pesquisa e educacionais para que auxiliem na implementação e acompanhamento do programa;

VII - organizar e manter atualizadas as informações cadastrais das agricultoras familiares, assentadas da reforma agrária, mulheres atingidas por barragens, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas e indígenas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP) coordenará a implementação do Programa Estadual de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural no Piauí.

Art. 4º Compete à SAF e ao SSP:

I - promover as ações destinadas à consecução dos objetivos do Programa de que trata esta Lei;

II - orientar e acompanhar a execução das ações e projetos a serem desenvolvidos pelo Programa Estadual de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural, viabilizando suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento das ações;

III - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas e organizações sociais a fim de potencializar as ações do Programa Estadual de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 24/01/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010672769** e o código CRC **D2843988**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000127/2024-95

SEI nº 010672769